

Participação na licitação da matriz X Execução pela filial

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Publicado em 28 de agosto de 2019 por Equipe Técnica da Zênite

COMPARTILHAR   

Publicidade

A diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica restringe-se, a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal. Essa ideia foi reforçada no Voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão nº 1593/2019 – Plenário, ao esclarecer que, “Em termos práticos e guardando as devidas proporções, **da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária)**, a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).”

E essa mesma lógica deve ser aplicada no âmbito dos contratos administrativos. Logo, quando um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa da etapa pré-contratual, todos os demais que a integram estão aptos a executar as obrigações contratuais.

Mas para que seja legítima a execução do contrato por estabelecimento diverso daquele que participou da etapa pré-contratual, é necessário observar dois requisitos: **a)** a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação àquele que executou o contrato, tendo em vista que esse aspecto é analisado em relação a cada estabelecimento

(justamente pela independência tributária existente); **b)** além disso, apesar de matriz e filial comporem uma mesma pessoa jurídica, a emissão da nota fiscal deve levar em conta o estabelecimento que efetivamente executa o contrato, uma vez que tais aspectos são de natureza fiscal/tributária, campos em que há peculiaridades distintas para cada estabelecimento empresarial.

Assim, para que seja possível um outro estabelecimento da pessoa jurídica assumir a obrigação decorrente do ajuste, também esse estabelecimento deverá comprovar que sua situação fiscal é regular. Veja excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 – Plenário, TCU:

“40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. *Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.* Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1º Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.”
(Destacamos.)

Você também pode gostar

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Garantia em contratos administrativos: fiança fidejussória não equivale a fiança bancária

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A orientação acima, ao que tudo indica, parte do conhecimento, já no certame, relativamente ao estabelecimento que efetivamente executaria o objeto. Contudo, é possível que, celebrado o ajuste, por fatores supervenientes, a contratada venha propor a execução do objeto por uma de suas filiais. Na medida em que compreendem estabelecimentos distintos de uma mesma pessoa jurídica, nada impediria assim autorizar, ***desde que se certifique em torno da manutenção da regularidade fiscal, que o estabelecimento cumpra as exigências que não***

SEMINÁRIO NACIONAL

**TEMAS EM DESTAQUE
E IMPACTOS
PRÁTICOS PARA A
APLICAÇÃO IMEDIATA
DA NOVA
LEI DE LICITAÇÕES**

24 a 26 de julho

São Paulo/SP

FAZER INSCRIÇÃO

ZENITE

Contrato: rescisão unilateral

tomam em consideração a pessoa jurídica como um todo e sim o estabelecimento em si.

No Acórdão nº 1963/2018 – Plenário, o TCU avaliou a questão sob a perspectiva da previsão editalícia específica sobre a necessidade de a nota fiscal ser emitida por estabelecimento com o mesmo CNPJ daquele que acudiu ao certame. E, ainda assim, o **Ministro Relator ressalta a inexistência de ilegalidade na substituição da matriz pela filial, apontando apenas que, no caso específico analisado, a questão ensejaria ofensa à vinculação ao instrumento convocatório:**

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA ERP SAP. METODOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO CONTRÁRIA À RECOMENDAÇÃO DO FABRICANTE. IMPRECISÃO DO OBJETO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. SESSÃO DE ABERTURA SEM PRÉVIA DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TROCA DE CNPJ DA ADJUDICATÁRIA COM O CNPJ DA CONTRATADA. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUDIÊNCIA. CIÊNCIA.

(...)

[Voto]

1. Referente à troca de CNPJ na contratação do licitante vencedor (item 2.10), assim dispõe o edital do certame:

‘3.4 – O Licitante poderá participar do procedimento licitatório por intermédio de sua matriz/sede ou filial, desde que cumpra as condições exigidas para cadastramento no SICAF, em relação ao estabelecimento com o qual pretenda participar do certame, observado o disposto no item 9.7, da Minuta do Contrato, Anexo III do Edital.

3.4.1 – O CNPJ do estabelecimento que participar do certame, matriz/sede ou filial, deverá ser o mesmo a constar no contrato com a ELETROBRAS e nas Notas Fiscais/Faturas emitidas, quando do fornecimento ou execução dos serviços contratados. **Dessa forma, não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da Licitação.’**

1. Diante disso, não há dúvida de que a troca da empresa que efetivamente participou do certame (matriz) pela empresa efetivamente contratada (filial) foi irregular. **Todavia, há que se ter em conta que: (i) é permitida a execução do contrato com a filial em contrato assinado pela matriz, desde que comprovada a regularidade fiscal da executante (Acórdão 3.056/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler); (ii) houve a comprovação da regularidade fiscal da filial e (iii) a contratação da filial resultou em economia de cerca de R\$ 4 milhões aos cofres públicos.**
2. Nesse contexto, julgo que o **Tribunal, no caso em questão, não deve se encerrar em uma interpretação por demais restritiva do sentido da norma ou mesmo do edital, podendo invocar, como razão para o tratamento dessa questão, o interesse público, a exemplo do brilhante Voto proferido pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues para o Acórdão 1.758/2003 – Plenário:**

'Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.'

1. **Tivessem as partes conhecimento anterior sobre a possibilidade de faturar os serviços em nome da filial, não haveria qualquer controvérsia. Além disso, não é razoável considerar tal vício como insanável, levando à anulação do certame, visto que o contrato dele decorrente se encontra em plena execução, já tendo atingido mais da metade de sua vigência.**
2. Assim sendo, em consonância com os pareceres que me antecederam, considero suficiente seja dada ciência à Eletrobras de que: i) a inclusão posterior de documento que deveria constar na proposta original contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993; e ii) **a troca do CNPJ que participou do certame (matriz) na assinatura do contrato (filial) vai de encontro ao item 3.4.1 do edital**

e, portanto, contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no caput dos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993.” (Destacamos.)



TÓPICOS

CNPJ FILIAL MATRIZ REGULARIDADE FISCAL

COMPARTILHAR



AVALIE ESTE CONTEÚDO ★★★★★ 2 AVALIAÇÕES / MÉDIA 5,0

Seja o primeiro a comentar

Utilize sua conta no Facebook ou Google para comentar

Assine nossa newsletter e junte-se aos nossos mais de 100 mil leitores

Nome *

Email *

Ao informar seus dados, você concorda com nossa política de privacidade

Assinar

Você também pode gostar

Publicidade

VÍDEOS

Plano de ação para implantar a nova Lei de Licitações nos Municípios.

Publicado em 23 de junho de 2023
por Equipe Técnica da Zênite

REGULAMENTAÇÕES, EXIGÊNCIAS DE GOVERNANÇA E ATORES RESPONSÁVEIS | Capacitação 100% Online | 07 a 11 de agosto



A nova Lei de Licitações

ZÊNITE ONLINE

40 QUESTÕES POLÊMICAS DAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NOVIDADES E TEMAS FUNDAMENTAIS DE ACORDO COM A LEI Nº 14.133/2021

CARGA HORÁRIA: 20h

Dias: 14 a 18 de agosto

[VER O PROGRAMA](#)

GOVERNANÇA

Enunciados aprovados – Lei de

TERCEIRIZAÇÃO

Terceirização: Terceirização: documento coletivo da

TERCEIRIZAÇÃO

documento coletivo da

Improbidade planilha do Administrativa licitante

planilha da Administração

*Publicado em 23 de junho de 2023
por Equipe Técnica da Zênite*

II Jornadas de Direito Administrativo do IBDA

*Publicado em 22 de junho de 2023
por Equipe Técnica da Zênite*

Caso o licitante esteja vinculado a outro sindicato, deve elaborar sua Planilha de acordo com este, indicando, em sua proposta, essa realidade e o sindicato ao qual está vinculado, para...

*Publicado em 20 de junho de 2023
por Equipe Técnica da Zênite*

Qual adotar?

DOCTRINA

EBOOK: o direito administrativo de sancionador de licitantes e contratados

*Publicado em 15 de junho de 2023
por Viviane Mafisconi*

Uma abordagem teórico-prática a partir das regras previstas na Lei nº 14.133/2021

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Elaboração do Termo de Referência – parte 2

*Publicado em 15 de junho de 2023
por Equipe Técnica da Zênite*

Diretrizes gerais

ESTATAIS

Estatais: já é possível realizar pregão conforme o regime da Lei nº 14.133/2021?

*Publicado em 14 de junho de 2023
por Equipe Técnica da Zênite*

Inicialmente, não se deve perder de vista que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica, como regra, às empresas estatais, com exceção dos dispositivos que fazem previsão em sentido contrário. ...

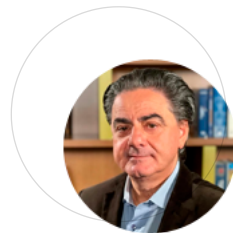
Colunas & Autores



José Anacleto Abduch Santos



Manuela M. de M. dos Santos



Renato Geraldo Mendes



Ricardo Alexandre Sampaio

Conheça todos os autores



A Zênite

Site da Zênite

Contato

Termos de uso

Proteção de Dados Pessoais

Produtos e serviços

Zênite Fácil

Zênite Fácil - Estatais

Orientação por Escrito

Cotação Zênite

Capacitação

Próximos eventos

Zênite in Company

Diferenciais

[Política de Privacidade](#)

[Guia de Direitos dos Titulares de Dados](#)

[Encarregado \(contato\)](#)

Av. Sete de Setembro, 4698 — Batel — Curitiba/PR — CEP 80240-000 Telefone (41) 2109-8666 Whatsapp (41) 99643-4141

© 2000-2023 Zênite. Todos os direitos reservados.

